

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA - AUD. MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-00002953.989.19-1

ÓRGÃO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAIBA

RESPONSÁVEL: MARIA DE FATIMA PEREIRA

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2019

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019

VALOR INICIAL: R\$ 0,00

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: DF-08 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2019 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. À margem, recomendo à Origem que: cumpra em todos os seus demonstrativos, rigorosamente, os princípios da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 105, § 5º, da Lei Federal nº 4.320/1964) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF); envide esforços no sentido de providenciar junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente do RPPS, de forma a adequá-lo às legislações atuais, no que se refere aos requisitos mínimos exigidos dos dirigentes e membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos; atente para que a periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos seja respeitada estritamente na forma da lei; empreenda esforços juntamente com a Administração Direta para promover o afastamento dos óbices existentes de forma a permitir a emissão administrativa do CRP; observe para que na próxima peça de planejamento os dados inerentes ao Relatório de Atividades contenham as quantidades estimadas e realizadas por meio de metas que sejam de fato funcionais, relevantes e necessárias para a gestão do órgão previdenciário. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições. Por derradeiro, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.